

**VOTO Nº 221/2020/SEI/DIRE2/ANVISA**

Recorrente: THEODORO F. SOBRAL & CIA LTDA

CNPJ nº 06.597.801/0001-62

PAS nº 25351.571939/2011-73

Expediente: 0829188/20-8

Área: CRES2/GGREC

Diretora Relatora: Alessandra Bastos Soares

**Ementa:** Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

0.1. Cuida-se de recurso administrativo interposto THEODORO F. SOBRAL & CIA LTDA, em face do Aresto nº 1.345, publicado no DOU em 14/02/2020, que contém decisão colegiada da GGREC, por unanimidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 16/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) dobrada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em face de comprovada reincidência.

0.2. Em 15/9/2011, a Recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: *não garantir a qualidade e a segurança do produto NEOCETHEO Pomada, lote 041, data de fabricação 10/2007 e data de validade 10/2010, conforme desvio de qualidade apontado no Laudo de Análise Fiscal Amostra Única nº 5365/08, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN-ES.*

0.3. Ressalta-se que para a lavratura do Auto de Infração sanitária - AIS foram observados os requisitos constantes no artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, com adequada descrição da conduta, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, não merecendo reparos a decisão prolatada no que tange aos aspectos formais da autuação.

0.4. No presente recurso, a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC, e, ainda, chama o feito à ordem, para que seja declarada a ocorrência de incidência de prescrição intercorrente, uma vez que, sic, *"imperioso suscitar a ocorrência da extinção de punibilidade da Autarquia Ré"* porque *"da análise percuciente dos autos do processo administrativo, constata-se a inegável inércia administrativa, isto é, paralisação do processo sem que tenha havido despacho ou movimentação relevante por mais de 3(três) anos, o que por certo acarreta o escoamento do exercício do poder punitivo da referida Autarquia"*.

0.5. Sobre a preliminar de ocorrência de prescrição, esclareço que, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da prescrição intercorrente, conforme o que segue:

15/9/2011 – Lavratura do Auto de Infração nº 543/2011GFIMP/GGIMP (fl. 02);

15/9/2011 – Comprovante do porte da empresa (fl. 10);

25/11/2011 – Certidão de Reincidência (fl. 41);  
14/12/2011 – Manifestação da área autuante (fl. 42);  
12/12/2013 – Despacho de Encaminhamento (fl. 45);  
09/09/2014 – Decisão inicial, que aplica penalidade de multa (fls. 49-50);  
15/10/2014 – Despacho nº 0383-2014/CORJU/GGFIS/SUCOM/ANVISA (fl. 51);  
14/08/2015 – Despacho nº 603/2015/CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 83);  
31/10/2017 – Despacho nº 783/2017/CAJIS/DIMON/ANVISA (fl. 86);  
23/10/2017 – Decisão de retratação (fls. 84-85);  
25/01/2020 – Voto nº 16/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA;  
13/02/2020 – Decisão da Gerência Geral de Recursos, publicada no DOU sob Aresto nº. 1.345, de 14/2/2020.

0.6. Cabe mencionar que a Procuradoria Federal já assentou que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

0.7. Ante o exposto, verifica-se que não foi superado o prazo prescricional de 5 anos previsto para a ação punitiva da Administração Pública, tampouco o prazo de 3 anos para a prescrição intercorrente, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

0.8. Faz mister ressaltar que o ordenamento jurídico que estabelece as infrações sanitárias é a Lei nº 6437/1977, que define os procedimentos administrativos, as sanções e o rito a ser seguido pela ANVISA. Tal Lei não foi revogada ou alterada pela Lei nº 9782/1999, portanto, o prazo de 30 dias não se aplica, logo, não há que se falar em desobediência ao artigo 49 da Lei nº 9784/1999 e nem preclusão da decisão condenatória.

0.9. Superada, então, a questão preliminar, no mérito temos que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto nº 1.345, publicado no DOU em 14/02/2020.

0.10. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

0.11. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de INDEFERIMENTO do Voto nº 16/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, a integrar, absolutamente, este ato.

0.12. Pelo exposto, mantendo o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual **VOTO** por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

**ALESSANDRA BASTOS SOARES**  
Diretora da Diretoria Segunda



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 01/12/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1249092** e o código CRC **FE6ADEC5**.

---

**Referência:** Processo nº 25351.930713/2020-01

SEI nº 1249092